



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0007715-56.2020.5.15.0000  
**CORRIGENTE: TENIS CLUBE DE CAMPINAS**  
**CORRIGIDO: Ana Flávia de Moraes Garcia Cuesta**

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007715-56.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: TENIS CLUBE DE CAMPINAS

CORRIGENDA: MMA. Juíza Ana Flávia de Moraes Garcia Cuesta - 3ª VT de Campinas

**CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. CONFORMIDADE COM DECISÃO PRÉVIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO OU ERRO DE PROCEDIMENTO. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.**

A decisão que indefere pedido de adiamento de audiência telepresencial, por entender que sua realização fomentaria a celeridade e a efetividade na tramitação do feito, decorre de intelecção jurisdicional ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Magistrado pelo ordenamento jurídico e se mostra em conformidade com decisão do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema. Na inexistência de tumulto ou erro de procedimento, impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Tênis Clube de Campinas em face de ato praticado pela MMA. Juíza do Trabalho Ana Flávia de Moraes Garcia Cuesta na condução do processo nº 0011133-38.2018.5.15.0043, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Campinas, no qual o Corrigente figura como Reclamado.

Relata que, em 15/07/2020, a Corrigenda proferiu despacho em que decidiu pedido de adiamento da audiência de instrução telepresencial designada para o dia 22/07/2020 apresentado pela parte Reclamante.

Afirma que a Corrigenda indeferiu o aludido requerimento, asseverando que, mesmo em face das dificuldades apontadas pela Reclamante para participação na assentada, sua realização seria mantida por possibilitar a prática de diversos atos com vistas à solução da lide e à celeridade de sua tramitação. A Corrigenda consignou, ainda, que a ausência da Reclamante à sessão seria considerada como devidamente justificada.

Assevera o Corrigente que esta deliberação retrata contrariedade à decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000 que, em seu entender, determinaria ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a suspensão de todos os atos que exijam coleta prévia de elementos de prova, quando houver pedido expresso de alguma parte acerca da impossibilidade do ato.

Aponta que não é razoável a realização de audiência de instrução na ausência da Reclamante, visto que poderia acarretar situações inusitadas e contrárias à boa ordem processual, tais como a oitiva de testemunhas antes mesmo do depoimento pessoal das partes. Argumenta ainda que a manutenção da sessão agendada sem a presença da parte Reclamante redundaria em cerceamento de defesa, já que impede o necessário esclarecimento de pontos controvertidos por meio da colheita de depoimento pessoal.

Requer, em caráter liminar, o adiamento da audiência designada e, ao final, que seja designada audiência de instrução apenas quando possível sua realização presencial, com a presença das partes e testemunhas.

Junta procuração e documentos.

É o relatório.

## **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. 1d43e76).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que o ato atacado foi praticado em 15/07/2020 e o protocolo do pedido de Correição Parcial ocorreu em 17/07/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correicionais objetivam a reforma da decisão que indeferiu pedido de adiamento da audiência de instrução telepresencial designada no processo em referência, formulado pela parte Reclamante e não pelo Corrigente (Reclamado), sob o fundamento, em síntese, de que este ato contraria parâmetros estabelecidos em decisão exarada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e que a realização da audiência nas condições atuais implicaria em cerceamento de defesa, circunstâncias essas que resultariam em cenário de tumulto processual. Para melhor aferir o cabimento da medida, reproduzo a deliberação corrigenda:

*“(...) Diante da dificuldade apontada pela autora, esclareço que a ausência da parte na audiência já designada será considerada justificada pelo Juízo, razão pela qual mantenho a audiência em pauta uma vez que diversos atos processuais podem ser nela praticados, apesar da ausência de uma das partes, visando não só a solução efetiva da lide como também a diminuição do seu tempo de tramitação.”*

Assim, é necessária perquirição acerca da pertinência dos pedidos deduzidos em dois aspectos: primeiro, para verificar se houve efetiva subversão da boa ordem processual decorrente da deliberação atacada e, segundo, para constatar se o ato hostilizado deixou de considerar a análise efetuada sobre o tema no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, em primeiro lugar, o ato impugnado será confrontado com a decisão exarada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça acerca da temática envolvendo a realização de audiências telepresenciais durante o período da pandemia quando da apreciação do Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face deste Tribunal do Trabalho da 15ª Região.

Neste Pedido de Providências, o Conselho Nacional de Justiça assim determinou: *“que o TRT da 15ª Região, nas hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova), suspenda o ato, quando houver pedido expresso de alguma parte sobre a impossibilidade da sua prática, independente de prévia decisão do juiz. Nos demais casos, a suspensão dependerá de decisão fundamentada do magistrado.”* (g.n.)

Do cotejo entre o ato impugnado e a decisão colegiada acima parcialmente transcrita, percebe-se que a deliberação contra a qual se volta o pedido correicional não está compreendida entre aquelas que ensejariam a suspensão imediata do ato na forma do “*decisum*” acima, pois o Corrigente, nesta oportunidade, não arguiu a impossibilidade de realização do ato por razão técnica ou por motivo ligado à emergência de saúde pública. Aliás, sequer peticionou perante a MMa Juíza de primeiro grau o adiamento da audiência, tendo apenas agora expressado sua contrariedade com o despacho de indeferimento do pedido formulado pela reclamante, por entendê-lo prejudicial a seus interesses jurídicos. Não há tampouco necessidade de suspender imediatamente a tramitação do processo, que até ao momento foi conduzido em conformidade com o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 314/2020:

*“§ 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado.”*

Demonstrado que o ato impugnado não contraria a decisão do Conselho Nacional de Justiça invocada pelo Corrigente, resta examinar a pretensão que almeja a cassação do ato impugnado por sua alegada contrariedade à boa ordem processual e por cercear o direito de defesa do Corrigente.

Ademais, o exame do ato que manteve a realização da audiência telepresencial, mesmo na ausência da Reclamante à sessão designada, mostra que não houve extrapolação tumultuária do poder de direção do processo por parte do Juízo Corrigendo. Com efeito, as diretivas contidas no ato hostilizado, evidenciam o posicionamento jurisdicional da Corrigenda quanto ao que entende ser o modo mais adequado de dirigir o processo e devem ser compreendidas em cotejo com a necessidade de conferir efetividade à jurisdição no panorama corrente de grandes modificações no tratamento das relações jurídico-processuais imposto pela severa emergência de saúde pública em curso.

Não vislumbro, em consequência, viés potencialmente tumultuário no ato objurgado que exija a imediata interferência censória, sendo certo que os efeitos da decisão atacada poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal. Mais: se o Corrigente entende que o ato praticado ofende direito líquido e certo seu, poderá valer-se dos meios jurisdicionais cabíveis, nomeadamente da interposição de mandado de segurança. O que não cabe é a correição parcial, que é um remédio de natureza administrativa residual específico.

Em vista de todo o exposto e considerando as especificidades do caso concreto, não é viável o acolhimento da pretensão correicional, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 20 de julho de 2020

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**

